Prefeitura Municipal de Nova Canaã Paulista
ESTADO DE SÃO PAULO
CGC (MF) 65.711.954/0001-58
Rua Seis n.º 562 - Fones/FAX (0176) 91-6124 e 91-6129 - CEP 15.773-000

LEI COMPLEMENTAR Nº 034/96

De 10 de Junho de 1996.

"Dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Nova Canaã Paulista".

CARLOS APARECIDO MARTINES ALVES, Prefeito do Município de Nova Canaã Paulista, Estado de São Paulo, usando das atribuições legais, etc.,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Nova Canaã Paulista, Estado de São Paulo, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º) - Esta Lei Complementar disciplina os direitos, deveres e responsabilidades a que se submetem os Funcionários da Prefeitura, Câmara, Autarquias e Fundações Públicas do Município de Nova Canaã Paulista - S.P.

Artigo 2º) - Para efeito deste Estatuto considera-se:

I - FUNCIONÁRIO PÚBLICO: Pessoa legalmente investida em Cargo Público de Provimento Efetivo ou em Comissão;

II - CARGO PÚBLICO: Conjunto de atribuições e responsabilidades, representado por um lugar , instituído nos quadros do funcionalismo, criado por Lei, ou Resolução com denominação própria e atribuições específicas;

III - VENCIMENTO: Retribuição pecuniária básica, fixada em Lei, paga mensalmente ao Funcionário Público pelo exercício das atribuições inerentes ao seu cargo;

IV - REMUNERAÇÃO: Retribuição pecuniária básica acrescida da quantia referente às vantagens pecuniárias a que o funcionário tem direito;

V - CLASSE: Agrupamento de cargos públicos de mesma deno-

Prefeitura Municipal de Nova Canaã Paulista
ESTADO DE SÃO PAULO
CGC (MF) 65.711.954/0001-58
Rua Seis n.º 562 - Fones/FAX (0176) 91-6124 e 91-6129 - CEP 15.773-000

minação e idêntica referência de vencimento e mesmas atribuições;

VI - CARREIRA: O Conjunto de Classes da mesma natureza de trabalho e de idêntica habilitação profissional, escalonadas segundo a responsabilidade e complexidade das atribuições, para progressão privativa dos titulares dos cargos que a integram;

VII - QUADRO: O Conjunto de Cargos integrantes das estruturas dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, das autarquias e das Fundações Públicas.

Artigo 3º) - Aos Cargos Públicos corresponderão referências numéricas seguidas de letras em ordem alfabética indicadora de graus.

Parágrafo 1º) - REFERÊNCIA é o número indicativo da posição do cargo na escala básica de vencimentos.

Parágrafo 2º) - GRAU é a letra indicativa do valor progressivo da referência.

Parágrafo 3º) - O Conjunto de Referência e grau constitui o Padrão de Vencimentos.

TÍTULO II

DO PROVIMENTO, DO EXERCÍCIO E DA VACÂNCIA DOS CARGOS PÚBLICOS

CAPÍTULO I

DOS CARGOS PÚBLICOS

Artigo 4º) - Os Cargos Públicos são isolados ou de carreira.

Parágrafo **Primeiro**: Os cargos de Carreira são sempre de provimento efetivo.

Parágrafo 2º) - Os cargos isolados de provimento efetivo ou em comissão, conforme dispuser a sua Lei ou Resolução criadora.

Artigo 5º) - As atribuições dos titulares

Prefeitura Municipal de Nova Canaã Paulista
ESTADO DE SÃO PAULO
CGC (MF) 65.711.954/0001-58
Rua Seis n.º 562 - Fones/FAX (0176) 91-6124 e 91-6129 - CEP 15.773-000

dos cargos públicos serão estabelecidas na Lei criadora do cargo ou em Decreto regulamentar.

Parágrafo Único: É vedado atribuir ao Funcionário Público, encargos ou serviços diversos daqueles relativos ao seu cargo, exceto quando se tratar de funções de Chefia de Direção, de designações especiais e dos casos de readaptação.

CAPÍTULO II

DO PROVIMENTO

Artigo 6º) - Provimento é o ato administrativo através do qual se preenche um Cargo Público, com a designação de seu titular.

Parágrafo Único: O provimento dos Cargos Públicos far-se-á por ato da autoridade competente de cada Poder, do dirigente de autarquia ou de Fundação Pública.

Artigo 7º) - Os cargos públicos serão acessíveis a todos os que preencham, obrigatoriamente, os seguintes requisitos:

I - Ser brasileiro nato ou naturalizado;

II - Ter sido previamente habilitado em Concurso, ressalvado o preenchimento de cargo de livre provimento em Comissão.

III - Estar em gozo dos direitos políticos;

IV - Estar quite com as obrigações militares e eleitorais;

V - Gozar de boa saúde, física e mental, comprovado em exame médico;

VI - Possuir habilitação profissional para o exercício das atribuições inerentes ao cargo, quando for o caso;

VII - Atender às condições especiais prescritas em Lei para provimento do cargo.

Artigo 8º) - Os Cargos Públicos serão providos por:

I - Nomeação;
II - Reintegração;
III - Reversão;
IV - Aproveitamento;
V - Transferência;
VI - Acesso.

CAPÍTULO III

DA NOMEAÇÃO

Artigo 9º)- É o ato administrativo pelo qual o Cargo Público é atribuído a uma pessoa.

Parágrafo Único: As nomeações serão feitas:

I - Livremente, em comissão, a critério da autoridade nomeante, quando se tratar de cargo de confiança;

II - Vinculadamente, em caráter efetivo, quando se tratar de cargo cujo preenchimento dependa de aprovação de concurso.

Artigo 10) - A nomeação em caráter efetivo obedecerá, rigorosamente à ordem de classificação em concurso cujo prazo de validade esteja em vigor.

CAPÍTULO IV

DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Artigo 11) - Estágio probatório é o período de dois anos de exercício do funcionário a partir de sua nomeação em caráter efetivo, durante o qual serão apurados os seguintes aspectos, acerca de sua vida funcional:

I - Assiduidade;
II - Disciplina;
III - Eficiência;
IV - Aptidão e dedicação ao Serviço;
V - Cumprimento dos deveres e obrigações funcionais.

Prefeitura Municipal de Nova Canaã Paulista
ESTADO DE SÃO PAULO
CGC (MF) 65.711.954/0001-58
Rua Seis n.º 562 - Fones/FAX (0176) 91-6124 e 91-6129 - CEP 15.773-000

Parágrafo 1º) - O Órgão de pessoal manterá cadastro dos funcionários em estágio probatório.

Parágrafo 2º) - Cinco meses antes do fim do estágio probatório, o órgão de pessoal solicitará informações sobre o funcionário ao seu chefe direto que deverá prestá-las no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo 3º) - Caso as informações sejam contrárias à confirmação do funcionário no cargo ser-lhe-á concedido 10 (dez) dias de prazo para que apresente defesa.

Parágrafo 4º) - A confirmação do funcionário no cargo não dependerá de novo ato.

Artigo 12) - O Funcionário nomeado em virtude de Concurso Público adquirá estabilidade após 02 (dois) anos de efetivo exercício.

Parágrafo Único: A estabilidade assegura ao funcionário a garantia de permanência no serviço público.

Artigo 13) - O Funcionário estável somente perderá o cargo:

I - Em virtude de decisão judicial transitada em julgado;

II - Mediante Processo Administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

CAPÍTULO V

DO CONCURSO

Artigo 14) - O Concurso Público reger-se-á por Edital, que conterá basicamente, o seguinte:

I - Indicação do tipo de Concurso; De provas ou de provas e títulos;

II - Indicação das condições necessárias ao preenchimento, do cargo, de acordo com as exigências legais, tais como:

a) - Diplomas necessários ao desempenho das atribuições

b) - Experiência profissional relacionada com a área de atuação;

c) - Capacidade física para o desempenho das atribuições do cargo;

d) - Idade mínima ou máxima a ser fixada de acordo com a natureza das atribuições do cargo.

III - Indicação do tipo e do conteúdo das provas e das categorias dos títulos;

IV - Indicação da forma de julgamento das provas e dos títulos;

V - Indicação dos critérios de habilitação e classificação;

VI - Indicação do prazo de validade do certame.

Parágrafo Único: As normas gerais para a realização dos concursos serão estabelecidas em Lei Municipal especifica.

Artigo 15) - O prazo de validade do concurso será de até dois anos, prorrogável uma vez por igual período.

Artigo 16) - O Concurso, uma vez aberto deverá estar homologado dentro do prazo de 06 (seis) meses, contados da data de encerramento das inscrições.

Artigo 17) - As provas e titulação serão julgadas por uma Comissão de 3 (três) membros, profissionalmente habilitados e designados pela autoridade competente.

CAPÍTULO VI

DA REINTEGRAÇÃO

Artigo 18) - Reintegração é o ingresso do funcionário estável no serviço público municipal em virtude de decisão judicial transitada em julgado.

Artigo 19) - A reintegração será feita no

Prefeitura Municipal de Nova Canaã Paulista
ESTADO DE SÃO PAULO
CGC (MF) 65.711.954/0001-58
Rua Seis n.º 562 - Fones/FAX (0176) 91-6124 e 91-6129 - CEP 15.773-000

Parágrafo 1º) - Se o cargo houver sido transformado, o funcionário será reintegrado no cargo resultante da transformação.

Parágrafo 2º) - Se o cargo houver sido extinto, será reintegrado em cargo de vencimentos e atribuições equivalentes, sempre respeitada sua habilitação profissional.

Artigo 20) - Reintegrado o funcionário, quem lhe houver ocupado o lugar será reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização, ou aproveitado em outro cargo, ou, ainda, posto em disponibilidade.

Artigo 21) - Transitada em julgado a decisão judicial que determinar a reintegração, o órgão incumbido da defesa do Município representará imediatamente à autoridade competente para que seja expedido o Decreto de reintegração no prazo de 30 (trinta) dias.

CAPÍTULO VII

DA REVERSÃO

Artigo 22) - Reversão é o retorno do funcionário ao serviço público, por determinação da autoridade competente.

Parágrafo 1º) - A reversão será feita quando insubsistentes as razões que determinam a aposentadoria.

Parágrafo 2º) - A reversão far-se-á em cargo de idêntica denominação, atribuições e vencimentos aos daquele ocupado por ocasião da aposentadoria ou, se transformado, no cargo resultante da transformação.

CAPÍTULO VIII

DO APROVEITAMENTO

Artigo 23) - Aproveitamento é o retorno, a cargo público, de funcionário colocado em disponibilidade.

Artigo 24) - O aproveitamento daquele em que foi posto em disponibilidade é direito do funcionário e dever da administração que o conduzirá quando houver vaga, a cargo de natureza e vencimento semelhantes ao anteriormente ocupado.

Artigo 25) - O funcionário em disponibilidade de que, em inspeção médica oficial, for considerado incapaz para o desempenho de suas atribuições será aposentado no cargo que anteriormente ocupava, sempre ressalvada a possibilidade de readaptação.

CAPÍTULO IX

DA TRANSFERÊNCIA

Artigo 26) - Transferência é a passagem do funcionário de um para outro cargo da mesma denominação, atribuições e vencimentos pertencentes, porém, a órgão de lotação diferente.

Parágrafo Único: A transferência poderá ser feita a pedido do funcionário ou de ofício, atendida sempre a conveniência do serviço.

Artigo 27) - Não poderá ser transferido "ex oficio" funcionário investido em mandato eletivo.

Artigo 28) - A transferência por permuta processar-se-á a pedido escrito de ambos os interessados.

Artigo 29) - A permuta entre funcionários da Prefeitura, da Câmara, das Autarquias e das Fundações Públicas do Município somente poderá ser efetuada a pedido dos interessados mediante prévio consentimento das autoridades a que estejam subordinados.

CAPÍTULO X

DO ACESSO

Artigo 30) - Acesso é a passagem do funcioná

rio ocupante de cargo de provimento efetivo para outro cargo de classe imediatamente superior àquela em que se encontra, dentro da respectiva carreira.

Parágrafo Único: O acesso dependerá de êxito de funcionário em processo seletivo interno, em que se apurará sua aptidão para o desempenho de atribuições mais complexas em que justificam sua ascensão funcional.

Artigo 31) - O Funcionário somente poderá concorrer à seleção interna a que se refere o artigo anterior, se:

I - Satisfazer os requisitos necessários ao preenchimento do cargo público de classe superior;

II - Contar com mais de 02 (dois) anos de efetivo exercício no seu cargo.

Artigo 32) - Havendo empate no processo seletivo interno, terá preferência sucessivamente o funcionário público que:

I - Contar mais tempo de serviço público municipal;

II - Contar mais tempo de serviço no seu cargo.

Artigo 33) - O direito a pertencer a carreira, nos casos em que isso seja possível, é direito indisponível do funcionário público.

CAPÍTULO XI

DA PROMOÇÃO

Artigo 34) - A promoção é a passagem do funcionário de um determinado grau para o imediatamente superior, da mesma classe.

Parágrafo Único: A promoção não se constitui em forma de provimento de cargo.

Artigo 35) - A promoção obedecerá aos critérios de antigüidade e merecimento, alternadamente, realizando-se

Artigo 36) - Os critérios, beneficiários e outras regras relativas à promoção serão objeto de Lei Específica, de iniciativa exclusiva do chefe do Executivo Municipal.

CAPÍTULO XII

DA READAPTAÇÃO

Artigo 37) - Readaptação é a atribuição de encargos mais compatíveis com a capacidade física ou mental do funcionário e dependerá sempre de exame médico legal oficial;

Artigo 38) - A readaptação não acarretará aumento ou diminuição de vencimentos.

CAPÍTULO XIII

DA POSSE

Artigo 39) - Posse é o ato através do qual o poder público, expressamente, outorga, e o funcionário, expressamente, aceita as atribuições e os deveres inerentes ao cargo público, adquirindo assim, a sua titularidade;

Parágrafo Único: São competentes para dar posse:

I - O Prefeito, aos Secretários Municipais e Agentes Políticos a estes equiparados;

II - O responsável pelo órgão de pessoal, nos demais casos.

Artigo 40) - A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

Parágrafo Único: Somente poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

Artigo 41) - A posse verificar-se-á mediante assinatura do funcionário e da autoridade competente, de termo lavrado em livro próprio, do qual constará obrigatoriamente o compromisso do funcionário de cumprir fielmente os deveres do cargo e os

Prefeitura Municipal de Nova Canaã Paulista
ESTADO DE SÃO PAULO
CGC (MF) 65.711.954/0001-58
Rua Seis n.º 562 - Fones/FAX (0176) 91-6124 e 91-6129 - CEP 15.773-000

constantes desta Lei.

Parágrafo 1º) - A posse poderá ser efetivada por procuração outorgada com poderes especiais.

Parágrafo 2º) - No ato da posse, o funcionário declarará se exerce ou não outro cargo, emprego ou função pública remunerada, na administração direta ou em autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista, ou, ainda, em fundação pública.

Parágrafo 3º) - Os ocupantes de cargo de direção e/ou Chefia farão, no ato da posse, declaração dos bens.

Parágrafo 4º) - A não observância dos requisitos exigidos para preenchimento do cargo implicará anulidade do ato de nomeação e a punição da autoridade responsável, nos termos da Lei.

Artigo 42) - A posse deverá se verificar no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação do ato da nomeação.

Parágrafo 1º) - O prazo previsto neste artigo poderá, a critério da autoridade nomeante, ser prorrogado por trinta dias, desde que assim o requeira, fundamentalmente, o interessado.

Parágrafo 2º) - A contagem do prazo a que se refere este artigo poderá ser suspenso até o máximo de 120 (cento e vinte) dias, a partir da data em que o funcionário demonstrar que está impossibilitado de tomar posse por motivo de doença apurado em inspeção médica.

Parágrafo 3º) - O prazo previsto neste artigo, para aquele que, antes de tomar posse, for incorporado às FORÇAS ARMADAS, será contado a partir da data de sua desincorporação.

Artigo 43) - Tornar-se-á sem efeito o ato de nomeação, se a posse não estiver no prazo previsto no Artigo 42

e seus parágrafos;

CAPÍTULO XIV

DO EXERCÍCIO

Artigo 44) - Exercício é o efetivo desempenho das atribuições e deveres no cargo.

Parágrafo Único: O início, a interrupção, o reinício e a cessação do exercício serão registrados no assentamento individual do funcionário.

Artigo 45) - O chefe imediato do funcionário é a autoridade competente para autorizar-lhe o exercício.

Artigo 46) - O exercício do cargo deverá, obrigatoriamente, ter início no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

I - Da data da posse;

II - Da data da publicação oficial do ato, no caso de reintegração, reversão e aproveitamento.

Artigo 47) - O funcionário que não entrar em exercício, dentro do prazo previsto, será exonerado do cargo.

Artigo 48) - O afastamento do funcionário para participação em Congressos, Certames Desportivos, Culturais ou Científicos poderá ser autorizado pelo Prefeito, na forma estabelecida em Decreto.

Artigo 49) - Nenhum funcionário poderá ter exercício fora do Município, em missão de estudos ou de outra natureza com ou sem ônus aos cofres públicos, sem autorização ou designação da autoridade competente.

Parágrafo 1º) - Ressalvados os casos de absoluta conveniência, a juízo da autoridade competente, nenhum dos funcionários poderá permanecer por mais de 02 (dois) anos em missão fora do Município, nem vir a exercer outra, senão depois de decorridos 04 (quatro) anos de efetivo exercício no Município, con-

Prefeitura Municipal de Nova Canaã Paulista
ESTADO DE SÃO PAULO
CGC (MF) 65.711.954/0001-58
Rua Seis n.º 562 - Fones/FAX (0176) 91-6124 e 91-6129 - CEP 15.773-000

tados da data do regresso.

Parágrafo 2º) - Independerá de autorização o afastamento do funcionário para exercer função eletiva.

Artigo 50) - O funcionário preso em flagrante ou preventivamente, pronunciado ou indiciado por crime inafiançável, terá o exercício suspenso, até a decisão final transitada em julgado;

Parágrafo Único: Durante a suspensão, o funcionário perceberá apenas 2/3 da remuneração e terá direito às diferenças corrigidas monetariamente, se for absolvido.

CAPÍTULO XV

DA FIANÇA

Artigo 51) - O funcionário investido em cargos cujo provimento, por disposição legal, dependa de fiança, não poderá entrar em exercício sem cumprir essa exigência.

Parágrafo Único: O valor da fiança será estabelecido na Lei criadora do cargo.

Artigo 52) - A fiança poderá ser prestada:

I - Em dinheiro;

II - Em apólices de seguro de fidelidade funcional, emitidos por institutos oficiais ou companhias legalmente autorizadas;

III - Em títulos da dívida pública da União, do Estado ou do Município.

Parágrafo 1º) - É vedado o levantamento da fiança antes de tomadas as contas do funcionário.

Parágrafo 2º) - O valor da fiança, corrigido monetariamente será devolvido ao funcionário, após a tomada de contas efetivada pela autoridade competente.

Parágrafo 3º) - O responsável por alcance ou desvio não ficará isento de responsabilização administrativa ou

criminal que couber, ainda que o valor da fiança seja superior ao prejuízo verificado.

CAPÍTULO XVI

DA REMOÇÃO

Artigo 53) - Remoção é o deslocamento do funcionário de uma Unidade para Outra, dentro do mesmo órgão de lotação podendo ser feita a pedido ou "ex officio".

Artigo 54) - A remoção por permuta será processada a pedido escrito dos interessados, com a concordância das respectivas chefias, atendida a conveniência administrativa;

Artigo 55) - O funcionário removido deverá assumir de imediato o exercício na Unidade para a qual foi designado, salvo quando em férias, licença ou desempenho de cargo em Comissão, hipótese em que deverá se apresentar no primeiro dia útil após o término do impedimento.

CAPÍTULO XVII

DA SUBSTITUIÇÃO

Artigo 56) - Haverá substituição remunerada no impedimento legal e temporário do ocupante do cargo público efetivo ou em Comissão.

Artigo 57) - A substituição recairá sempre em funcionário público titular em cargo de provimento efetivo, que possua habilitação para o desempenho das atribuições inerentes ao cargo do substituído.

Parágrafo Único: Quando a substituição for de cargo pertencente a carreira, a designação deverá recair sobre um de seus integrantes.

Artigo 58) - A substituição será automática quando prevista em Lei e dependerá de ato de autoridade competente quando for efetivada para atender a conveniência administrativa,

Prefeitura Municipal de Nova Canaã Paulista
ESTADO DE SÃO PAULO
CGC (MF) 65.711.954/0001-58
Rua Seis n.º 562 - Fones/FAX (0176) 91-6124 e 91-6129 - CEP 15.773-000

Parágrafo 1º) - A autoridade competente para nomear será competente para formalizar, por ato próprio, a substituição.

Parágrafo 2º) - O substituto desempenhará as atribuições do cargo enquanto perdurar o impedimento do titular.

Artigo 59) - O substituto, durante todo o tempo de substituição, terá direito a perceber o vencimento e as vantagens pecuniárias inerentes ao cargo do substituído, sem prejuízo das vantagens pessoais a que tiver direito, podendo optar pelo vencimento do cargo que é ocupante em caráter efetivo.

Parágrafo Único: A substituição automática, será gratuita se inferior inclusive a 05 (cinco) dias úteis.

Artigo 60) - Os tesoureiros, caixas e outros funcionários que tenham valores sob a sua guarda, em caso de impedimento, poderão ser substituídos por funcionários que indicarem, de sua confiança.

Parágrafo Único: Feita a indicação por escrito à autoridade competente, esta deverá propor a expedição do ato de designação, ficando assegurado ao substituto a remuneração do cargo, a partir da data em que assumir respectivas atribuições.

Artigo 61) - A substituição não gerará direito do substituto em incorporar, aos vencimentos, a diferença entre a sua remuneração e a do substituido.

CAPÍTULO XVIII

DA VACÂNCIA

Artigo 62) - Dar-se-á Vacância, quando o cargo público ficar destituído de titular, em decorrência de:

I - Exoneração;

II - Demissão;

III - Acesso;

V - Aposentadoria;

VI - Falecimento.

Parágrafo 1º) - Dar-se-á exoneração:

I - A pedido do funcionário;

II - A critério da autoridade nomeante, quando se tratar de ocupante de cargo de provimento em Comissão;

III - Se o funcionário não entrar em exercício em prazo legal;

IV - Quando o funcionário, durante o estágio probatório, não demonstrar que reúne as condições necessárias ao bom desempenho das atribuições de cargo.

Parágrafo 2º) - A demissão será aplicada como penalidade, nos casos previstos nesta Lei.

TÍTULO III

DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I

DO TEMPO DE SERVIÇO

Artigo 63) - A apuração do tempo de serviço será feita em dias.

Parágrafo Único: O número de dias será convertido em anos, considerado o ano de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Artigo 64) - Será considerado de efetivo exercício o período de afastamento, em virtude de:

I - Férias;

II - Casamento, até 08 (oito) dias;

III - Luto, até dois dias, por falecimento de tios, padrasto madrasta, cunhados, genros e noras;

IV - Luto, até 08 (oito) dias, por falecimento de cônjuges, pais, filhos, irmãos, sogros e descendentes;

Prefeitura Municipal de Nova Canaã Paulista
ESTADO DE SÃO PAULO
CGC (MF) 65.711.954/0001-58
Rua Seis n.º 562 - Fones/FAX (0176) 91-6124 e 91-6129 - CEP 15.773-000

V - Exercício de outro cargo Municipal, de provimento em Comissão;

VI - Convocação para obrigações decorrentes de serviços militares;

VII - Prestação de Serviços no Júri e outros obrigatórios por Lei;

VIII - Desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal, ou no Distrito Federal;

IX - Licença Prêmio;

X - Licença à funcionária gestante;

XI - Licença Compulsória;

XII - Licença Paternidade;

XIII - Licença a Funcionário acidentado em serviço para tratamento de saúde, ou acometido de doença profissional ou moléstia grave;

XIV - Missão ou estudo de interesse do Município, em outros pontos do território nacional ou no exterior, quando o afastamento houver sido autorizado pela autoridade competente;

XV - Faltas abonadas, nos termos deste Estatuto;

XVI - Participação em delegação esportiva oficial devidamente autorizado pela autoridade competente.

Parágrafo 1º) - É vedada a contagem em dobro do tempo de serviço prestada simultaneamente em dois cargos, empregos ou funções públicas, junto à ADMINISTRAÇÃO DIRETA ou INDIRETA.

Parágrafo 2º) - No caso do Inciso Oitavo, o tempo de afastamento será considerado de efetivo exercício para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

CAPÍTULO II

DAS FÉRIAS

Artigo 65) - O funcionário terá direito,

anualmente, ao gozo de 30 (trinta) dias consecutivos de férias, de acordo com a escala organizada pelo órgão competente.

Parágrafo 1º) - Somente após o primeiro ano de exercício no cargo público, o funcionário adquirirá direito de férias.

Parágrafo 2º) - O gozo de férias será remunerado com 1/3 (um terço) a mais do que o vencimento normal.

Parágrafo 3º) - Durante as férias, o funcionário terá direito a todas as vantagens, como se em exercício estivesse.

Parágrafo 4º) - É vedado levar à conta de férias para a compensação qualquer falta ao serviço.

Artigo 66) - Em caso de excepcionais, a critério da administração, as férias poderão ser gozadas em dois períodos, nenhum dos quais poderá ser inferior a dez dias.

Artigo 67) - É proibida a acumulação de férias.

Parágrafo 1º) - Por absoluta necessidade de serviço, as férias do funcionário poderão ser indeferidas pela administração, pelo prazo máximo de (2) dois anos consecutivos.

Parágrafo 2º) - Em caso de acumulação de férias, poderá o funcionário gozá-las ininterruptamente.

Parágrafo 3º) - Somente serão consideradas gozadas, por absoluta necessidade de serviço, as férias que o funcionário deixar de gozar, mediante decisão escrita da autoridade competente, exarada em processo administrativo e publicada na forma legal, dentro do exercício a que eles corresponderem.

Artigo 68) - Salvo comprovada a necessidade de serviço, o funcionário promovido, transferido ou removido, durante as férias, não será obrigado a apresentar-se antes de terminá-las.

Prefeitura Municipal de Nova Canaã Paulista
ESTADO DE SÃO PAULO
CGC (MF) 65.711.954/0001-58
Rua Seis n.º 562 - Fones/FAX (0176) 91-6124 e 91-6129 - CEP 15.773-000

Artigo 69) - O gozo das férias será remunerado com 1/3 (um terço) a mais do que o vencimento normal.

CAPÍTULO III

DAS LICENÇAS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 70) - Serão concedidas:

I - Licença para tratamento de saúde;

II - Licença por motivo de doença em pessoa da família;

III - Licença para repouso às gestantes;

IV - Licença Paternidade;

V - Licença para tratamento de doença profissional ou em decorrência de acidente de trabalho;

VI - Licença para prestar serviço militar;

VII - Licença por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro de funcionário ou militar;

VIII - Licença Compulsória;

IX - Licença Prêmio;

X - Licença para tratar de interesses particulares;

XI - Licença por motivo especial.

Parágrafo Único: O ocupante de cargo de provimento em comissão não terá direito à licença para tratar de interesses particulares.

Artigo 71) - A licença que depender de exame médico será concedida pelo prazo indicado no laudo ou no atestado proveniente do órgão oficial competente.

Artigo 72) - Terminada a licença, o funcionário reassumirá imediatamente, o exercício das atribuições do cargo.

Artigo 73) - O funcionário licenciado para

tratamento de saúde não poderá se dedicar a qualquer atividade remunerada, sob pena de ter cassada a licença e ser promovida a sua responsabilização.

Artigo 74) - A licença poderá ser prorrogada de ofício ou a pedido do interessado, desde que fundada em novo exame médico oficial.

Parágrafo Único: O pedido deverá ser apresentado pelo menos 03 (três) dias antes de findar o prazo de licença; se indeferido, será considerado como licença o período compreendido entre a data de seu término e a do conhecimento oficial do despacho.

Artigo 75) - As licenças concedidas dentro de 30 (trinta) dias, contados do término da anterior, serão consideradas como prorrogação.

Parágrafo Único: Para os efeitos deste artigo, somente serão levadas em consideração as licenças da mesma natureza.

Artigo 76) - O funcionário não poderá permanecer em licença por prazo superior a 04 (quatro) anos.

Artigo 77) - O funcionário em gozo de licença deverá comunicar ao Chefe da repartição, o local onde possa ser encontrado.

SEÇÃO II

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Artigo 78) - Ao funcionário impossibilitado de exercer o cargo por motivo de saúde será concedida licença pelo órgão oficial competente, a pedido do interessado ou de ofício.

Parágrafo Único: Em ambos os casos, é indispensável o exame médico que poderá ser realizado, quando necessário, na residência do funcionário.

Cam

Prefeitura Municipal de Nova Canaã Paulista
ESTADO DE SÃO PAULO
CGC (MF) 65.711.954/0001-58
Rua Seis n.º 562 - Fones/FAX (0176) 91-6124 e 91-6129 - CEP 15.773-000

Artigo 79) - O exame para concessão da Licença para tratamento de saúde será feito por médico oficial ou oficialmente credenciado ou, ainda, por órgão oficial do Município, do Estado ou da União.

Parágrafo 1º) - O atestado ou Laudo passado por médico ou junta médica particular, só produzirá efeitos, após homologação pelo serviço de saúde do Município se houver, ou pelo Centro de Saúde da localidade.

Parágrafo 2º) - As licenças superiores a 60 (sessenta) dias dependerão de exame do funcionário por junta médica.

Artigo 80) - Será punido disciplinarmente, com suspensão de 30 (trinta) dias, o funcionário que recusar a se submeter a exame médico cessando os efeitos da penalidade logo que se verificar o exame.

Artigo 81) - Considerado apto, em exame médico, o funcionário reassumirá o exercício do cargo, sob pena de serem considerados como faltas injustificadas nos dias de ausência.

Parágrafo Único: No curso da Licença poderá o funcionário requerer o exame médico, caso se julgue em condições de reassumir o exercício do cargo.

Artigo 82) - A licença a funcionário acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença mal de parkinson, espodiloartróse anguilosante, nefropatia grave, osteite deformante, síndrome da imonodeficiência adquirida e outras admitidas na legislação previdenciária nacional, será concedida, quando o exame médico não concluir pela concessão imediata da aposentadoria.

Artigo 83) - Será integral a remuneração do

funcionário licenciado para tratamento de saúde, ou acometido dos males previstos no artigo anterior.

SEÇÃO III

DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Artigo 84) - O Funcionário poderá obter licença por motivo de doença de ascendente, descendente, cônjuge não separado legalmente, companheiro ou companheira, padrasto ou madastra, enteado e colateral sanguíneo ou afim até o segundo grau civil, mediante comprovação médica.

Parágrafo 1º) - A licença somente será concedida se o funcionário provar que sua assistência pessoal e permanente é indispensável, não podendo ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

Parágrafo 2º) - Provar-se-á a doença mediante exame médico.

Parágrafo 3º) - A licença de que trata este artigo não poderá ultrapassar o prazo de vinte e quatro meses.

Parágrafo 4º) - A licença de que trata este artigo será concedida, com remuneração integral, até um mês, e, após, com os seguintes descontos:

I - de um terço, quando exceder um mês e prolongar-se até três meses;

II - de dois terços, quando exceder três e prolongar-se até seis meses;

III - sem remuneração, a partir do sétimo mês ao vigésimo quarto mês.

SEÇÃO IV

DA LICENÇA A FUNCIONÁRIA GESTANTE

Artigo 85) - À funcionária gestante será [illegible] exame médico, licença de 120 (cento e vinte)

Prefeitura Municipal de Nova Canaã Paulista
ESTADO DE SÃO PAULO
CGC (MF) 65.711.954/0001-58
Rua Seis n.º 562 - Fones/FAX (0176) 91-6124 e 91-6129 - CEP 15.773-000

dias, sem prejuízo de sua remuneração.

Parágrafo 1º) - Salvo prescrição médica em contrário, a licença poderá ser concedida a partir do oitavo mês de gestação.

Parágrafo 2º) - Ocorrido e comprovado o parto, sem que tenha sido requerida a licença, a funcionária entrará automaticamente, em licença pelo prazo previsto neste artigo.

Parágrafo 3º) - Após o término da Licença e até que a criança complete seis meses de idade, a funcionária terá direito a dois descansos especiais de meia hora cada, para amamentação.

Artigo 86) - No caso de aborto não provocado, será concedida licença para tratamento de saúde, na forma prevista neste estatuto.

SEÇÃO V

DA LICENÇA-ADOÇÃO

Artigo 87) - O funcionário que adotar ou obtiver guarda judicial de criança de até 01 (um) ano de idade, serão concedidos 90 (noventa dias) de licença remunerada.

Parágrafo Único: No caso de adoção ou guarda judicial de criança de 01 até 07 anos de idade, o prazo de que trata este artigo será de 40 (quarenta) dias.

SEÇÃO VI

DA LICENÇA PATERNIDADE

Artigo 88) - Ao funcionário será concedida' licença-paternidade de (05) cinco dias contados da data de nascimento de seu filho, sem prejuízo de sua remuneração.

Artigo 89) Ocorrendo as situações previstas pelo artigo 86 e seu parágrafo único, será concedida ao funcioná-
[illegible] paternidade de 05 (cinco) dias.

Prefeitura Municipal de Nova Canaã Paulista
ESTADO DE SÃO PAULO
CGC (MF) 65.711.954/0001-58
Rua Seis n.º 562 - Fones/FAX (0176) 91-6124 e 91-6129 - CEP 15.773-000

SEÇÃO VII

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE DOENÇA PROFISSIONAL OU EM DECORRÊNCIA DE ACIDENTE DE TRABALHO

Artigo 90) - O funcionário acometido de doença profissional ou acidentado em serviço, terá direito a licença para tratamento de saúde com remuneração integral.

Parágrafo 1º) - Acidente é o dano físico ou mental sofrido pelo funcionário e que se relacione mediata ou imediatamente, com as atribuições de seu cargo.

Parágrafo 2º) - Considera-se também acidente:

I - O dano decorrente de agressão sofrida e não provocada injustamente pelo funcionário, no exercício de suas atribuições ou em razão delas;

II - O dano sofrido no percurso entre a residência e o trabalho.

Artigo 91) - Entende-se por doença profissional a que decorrer das condições de serviço, devendo o Laudo Médico estabelecer o nexo da casualidade entre a doença e os fatos que a determinaram.

Artigo 92) - Verificada em caso de acidente, a incapacidade total para qualquer função pública ao funcionário será concedida, desde logo, aposentadoria com proventos integrais.

Parágrafo 1º) - No caso de incapacidade parcial e permanente, ao funcionário será assegurada a readaptação.

Parágrafo 2º) - A comprovação do acidente deverá ser feita no prazo de dez dias, a contar do acidente ou constatação da doença.

SEÇÃO VIII

DA LICENÇA PARA PRESTAR SERVIÇO MILITAR

Artigo 93) - Ao funcionário convocado para o

Prefeitura Municipal de Nova Canaã Paulista
ESTADO DE SÃO PAULO
CGC (MF) 65.711.954/0001-58
Rua Seis n.º 562 - Fones/FAX (0176) 91-6124 e 91-6129 - CEP 15.773-000

Serviço Militar ou outros encargos de defesa nacional, será concedida licença com remuneração integral.

Parágrafo 1º) - A licença será concedida à vista de documento oficial que comprove a incorporação.

Parágrafo 2º) - Da remuneração será descontada a importância que o funcionário perceber, na qualidade de incorporado, salvo se optar pelas vantagens do serviço militar.

Parágrafo 3º) - O funcionário desincorporado reassumirá o exercício das atribuições de seu cargo dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da desincorporação, sendo-lhe garantido o direito de perceber sua remuneração integral, durante este período.

Parágrafo 4º) - A licença de que trata este artigo será também concedida ao funcionário que houver feito curso de formação de oficiais da reserva das Forças Armadas, durante os estágios prescritos pelos regulamentos militares, aplicando-lhes o disposto no Parágrafo 2º, deste Artigo.

SEÇÃO IX

DA LICENÇA POR MOTIVO DE AFASTAMENTO DO CÔNJUGE OU COMPANHEIRO DE FUNCIONÁRIO OU MILITAR

Artigo 94) - O funcionário casado ou companheiro do funcionário público civil ou militar, terão direito a licença sem remuneração, quando o cônjuge ou companheiro forem designados para prestar serviços fora do Município.

Parágrafo Único: A licença será concedida mediante pedido devidamente instruído e vigorará pelo tempo que durar a nova designação do cônjuge ou companheiro.

SEÇÃO X

DA LICENÇA COMPULSÓRIA

Artigo 95) - O funcionário que for conside-

rado, a juízo da autoridade sanitária competente, suspeito de ser portador de doença transmissível será afastado do serviço público, por 07 (sete) dias.

Parágrafo 1º) - Resultando positiva a suspeita, o funcionário será licenciado para tratamento de saúde, incluídos na licença os dias em que esteve afastado.

Parágrafo 2º) - Não sendo procedente a suspeita, o funcionário deverá reassumir imediatamente o seu cargo, considerando-se como de efetivo exercício, para todos os efeitos legais, o período de afastamento.

SEÇÃO XI

DA LICENÇA PRÊMIO

Artigo 96) - Ao funcionário que requerer será concedida licença-prêmio de 60 (sessenta) dias consecutivos, com todos os direitos de cargos, após cada quinqüênio ininterruptos de efetivo exercício.

Parágrafo 1º) - A licença-prêmio, com as vantagens do cargo em comissão, somente será concedida ao funcionário que o venha exercendo, no período aquisitivo, por mais de 02 (dois) anos.

Parágrafo 2º) - Somente o tempo de serviço público, prestado ao Município, será contado para efeito de licença-prêmio.

Artigo 97) - Não terá direito à licença-prêmio o funcionário que dentro do período aquisitivo, houver:

I - sofrido advertência e/ou pena de suspensão , repreensão ou multa;

II - licença para tratar de interesse particular;

III - faltado ao serviço, injustificadamente, por mais de 15 (quinze) dias, consecutivos ou alternados, durante cada período

Prefeitura Municipal de Nova Canaã Paulista
ESTADO DE SÃO PAULO
CGC (MF) 65.711.954/0001-58
Rua Seis n.º 562 - Fones/FAX (0176) 91-6124 e 91-6129 - CEP 15.773-000

Parágrafo Único: Serão compatíveis para formação do aquisitivo de licença-prêmio: - faltas abonadas, faltas justificadas, licença-saúde, sendo que no bloco de 05 (cinco) anos 1825 (um mil, oitocentos e vinte e cinco) dias, esses tipos de faltas e afastamentos não ultrapassem 15(quinze) dias.

Artigo 98) A licença-pêmio somente será concedida pelo Prefeito, pela Mesa da Câmara, ou pelos diretores de Autarquias e Fundações Públicas.

Artigo 99) - A licença-prêmio poderá, a pedido do funcionário ser gozada integral ou parceladamente, atendido o interesse da administração.

Artigo 100) - A autoridade competente, tendo em vista o interesse da administração, devidamente fundamentado, decidirá dentro dos doze meses seguintes à aquisição da licença-prêmio, quanto à data de seu início e a sua concessão, por inteiro ou parceladamente.

Artigo 101) - O funcionário deverá aguardar, em exercício, a concessão da licença-prêmio.

Artigo 102) - A concessão de licença-prêmio dependerá de novo ato, quando o funcionário não iniciar o seu gozo dentro dos 30 (trinta) dias seguintes ao da publicação daquele que a deferiu.

Artigo 103) - Ao funcionário que completar cinco anos de ininterrupto e efetivo exercício poderá a critério da Administração, ser concedido o direito de receber, em dinheiro, a metade da licença-prêmio que fizer jus, se assim o requerer no prazo de até 30 (trinta) dias antes do início da fruição da licença ou integral.

SEÇÃO XII

DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

Artigo 104) - O funcionário efetivo terá, a

critério da autoridade competente, direito a licença para tratar de interesses particulares, sem vencimentos e por período não superior a 2 (dois) anos.

Parágrafo 1º) - A licença será indeferida quando o afastamento do funcionário for inconveniente ao serviço público.

Parágrafo 2º) - O funcionário deverá aguardar, em exercício a concessão da licença.

Artigo 105) - Não será concedida licença para tratar de interesses particulares ao funcionário nomeado, removido ou transferido, antes de assumir o exercício do cargo.

Artigo 106) - A autoridade que houver concedido a licença poderá determinar o retorno do funcionário licenciado, sempre que exigir o interesse público.

Artigo 107) - O funcionário poderá, a qualquer tempo, reassumir o exercício das atribuições do cargo, cessando, assim, os efeitos da licença.

Artigo 108) - O funcionário não obterá nova licença para tratar de interesses particulares, antes de decorridos 2 (dois) anos do término da anterior.

SEÇÃO XIII

DA LICENÇA ESPECIAL

Artigo 109) - O funcionário designado para missão, estudo ou competição esportiva oficial, em outro Município, ou no exterior, terá direito a licença especial.

Parágrafo 1º) - Existindo relevante interesse municipal, devidamente justificado e comprovado, a licença será concedida sem prejuízo de vencimento e demais vantagens do cargo.

Parágrafo 2º) - O início da licença coincidirá com a designação e seu término com a conclusão da missão, estu-

do ou competição, até o máximo de 02 (dois) anos.

Parágrafo 3º) - A prorrogação da licença somente ocorrerá, em casos especiais, a requerimento do funcionário, mediante comprovada justificativa.

Artigo 110) - O ato de conceder a licença deverá ser precedido de justificativa, que demonstre a necessidade ou o relevante interesse da missão, estudo ou competição.

CAPÍTULO IV

DAS FALTAS

Artigo 111) - Nenhum funcionário poderá faltar ao serviço sem causa justificada.

Parágrafo Único: Considera-se causa justificada o fato que, por sua natureza ou circunstância, principalmente pela conseqüência no âmbito da família, possa constituir escusa do não comparecimento.

Artigo 112) - O funcionário que faltar ao serviço ficará obrigado a requerer, por escrito, a justificação da falta, a seu chefe imediato, no primeiro dia em que comparecer a repartição, sob pena de sujeitar-se às conseqüências da ausência.

Parágrafo 1º) - Não serão justificadas as faltas que excederem a vinte e quatro por ano, não podendo ultrapassar duas por mês.

Parágrafo 2º) - O Chefe imediato do funcionário decidirá sobre a justificação das faltas, até o máximo de doze por ano, no prazo de três dias.

Parágrafo 3º) - A justificação das que excederem doze por ano, até o limite de vinte e quatro, será submetida, devidamente informada pelo chefe imediato, a decisão de seu superior, no prazo de cinco dias.

Parágrafo 4º) - Para a justificação da falta

poderá ser exigida prova do motivo alegado pelo funcionário.

Parágrafo 5º) - Decidido o pedido de justificação de falta será o requerimento encaminhado ao órgão do pessoal para as devidas anotações.

Artigo 113) - As faltas ao serviço, até o máximo de seis por ano, não excedendo uma por mês, poderão ser abonadas, por moléstia ou por outro motivo justificado, a critério da autoridade competente, no primeiro dia em que o funcionário comparecer ao serviço.

Parágrafo 1º) - Abonada a falta, o funcionário terá direito ao vencimento correspondente àquele dia de serviço.

Parágrafo 2º) - A moléstia deverá ser provada por atestado médico e a aceitação de outros motivos ficará a critério da chefia imediata do funcionário.

Parágrafo 3º) - O pedido de abono deverá ser feito pelo funcionário no primeiro dia que comparecer ao serviço, em requerimento escrito ao seu chefe imediato.

CAPÍTULO V

DA DISPONIBILIDADE

Artigo 114) - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o funcionário estável ficará em disponibilidade remunerada integralmente até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Parágrafo 1º) - A extinção dos cargos será efetivada através de Lei no caso de pertencerem à prefeitura e Autarquias Municipais.

Parágrafo 2º) - A extinção dos cargos será efetivada por resolução no caso de pertencerem à Câmara Municipal.

Parágrafo 3º) - A declaração da desnecessi-

Prefeitura Municipal de Nova Canaã Paulista
ESTADO DE SÃO PAULO
CGC (MF) 65.711.954/0001-58
Rua Seis n.º 562 - Fones/FAX (0176) 91-6124 e 91-6129 - CEP 15.773-000

dade do cargo será efetivada por ato próprio do Prefeito, Mesa da Câmara, ou de Diretor de Autarquia e fundação pública.

CAPÍTULO VI

DA APOSENTADORIA

Artigo 115) - O funcionário será aposentado:

I - Por invalidez permanente, sendo os proventos integrais, quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em Lei, e proporcionais nos demais casos;

II - Compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - Voluntariamente:

a) - aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, aos trinta anos, se mulher, com proventos integrais;

b) - aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora com proventos integrais;

c) - aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) - aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

Parágrafo 1º) - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal, ou prestado ao Distrito Federal, será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria.

Parágrafo 2º) - Os proventos de aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos funcionários em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive

quando decorrente da transformação ou reclassificação do cargo ou função, em que se deu a aposentadoria, na forma da Lei.

Parágrafo 3º) - O benefício da pensão por morte corresponderá a 100 (cem) por cento dos vencimentos ou proventos do funcionário falecido.

Artigo 116) - A aposentadoria produzirá seus efeitos a partir da publicação do ato no órgão oficial.

CAPÍTULO VII

DA ACUMULAÇÃO REMUNERADA

Artigo 117) - É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto:

I - a de dois cargos de professor;

II - a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

III - a de juiz com cargo de professor;

IV - a de dois cargos privativos de médico.

Parágrafo 1º) - Em qualquer dos casos previstos neste artigo, a acumulação somente será permitida, havendo compatibilidades de horários.

Parágrafo 2º) - A proibição de acumular se estende a cargos, empregos e funções em autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público.

Artigo 118) - As autoridades que tiverem conhecimento de qualquer acumulação indevida, comunicarão o fato ao Departamento de Pessoal, sob pena de responsabilização, nos termos da Lei.

CAPÍTULO VIII

DA ASSISTÊNCIA AO FUNCIONÁRIO

Artigo 119) - O Município poderá dar assis-

tência ao funcionário e sua família, concedendo entre outros, os seguintes benefícios:

I - Assistência médica, dentária, farmacêutica e hospitalar;

II - Previdência social e seguros;

III - Assistência judiciária;

IV - Financiamento para aquisição de casa própria;

V - Cursos de aperfeiçoamento, treinamento ou especialização profissional, em matéria de interesse municipal;

VI - Assistência social, especialmente no tocante a orientação, recreação e repouso.

Artigo 120) - A Lei determinará as condições de organização e funcionamento dos serviços de assistência referidos neste capítulo.

Parágrafo Único: Outros benefícios poderão ser concedidos desde que instituídos por Lei.

Artigo 121) - Todo funcionário será inscrito em instituição de previdência social.

Artigo 122) - O Município poderá instituir, em Lei, contribuição cobrada de seus funcionários, para o custeio, em benefício destes, de serviços de previdência e assistência sociais.

CAPÍTULO IX

DO DIREITO DE PETIÇÃO

Artigo 123) - É assegurado ao funcionário o direito de requerer, representar, pedir reconsideração e recorrer, em defesa de direito ou interesse legítimo.

Artigo 124) - O requerimento, reapresentação, pedido de reconsideração e recurso serão encaminhados à autoridade competente, por intermédio da autoridade imediatamente superior

Parágrafo 1º) - O pedido de reconsideração deverá ser dirigido à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a decisão e somente será cabível quando contiver novos argumentos.

Parágrafo 2º) - Nenhum pedido de reconsideração poderá ser renovado.

Parágrafo 3º) - Somente caberá recurso quando houver pedido de reconsideração não conhecido ou indeferido.

Parágrafo 4º) - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior a que tiver expedido o ato ou proferido a decisão e, em última instância, ao Prefeito.

Parágrafo 5º) - Nenhum recurso poderá ser renovado.

Parágrafo 6º) - O pedido de reconsideração e o recurso não tem efeito suspensivo, salvo nos casos previstos em Lei.

Artigo 125) - Salvo disposição expressa em contrário, é de trinta dias o prazo para interposição de pedidos de reconsideração e recurso.

Parágrafo Único: O prazo a que se refere este artigo começará a se fluir a partir da comunicação oficial da decisão a ser reconsiderada ou recorrida.

Artigo 126) - O direito de pleitear administrativamente preescreverá:

I - Em cinco anos, nos casos relativos a demissão, aposentadoria e disponibilidade ou que afetem interesse patrimoniais e créditos resultantes das relações funcionais com a Administração.

II - Em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em Lei Municipal.

Artigo 127) - O prazo de prescrição terá seu termo inicial na data da publicação oficial do ato, ou, quando

Prefeitura Municipal de Nova Canaã Paulista
ESTADO DE SÃO PAULO
CGC (MF) 65.711.954/0001-58
Rua Seis n.º 562 - Fones/FAX (0176) 91-6124 e 91-6129 - CEP 15.773-000

este for de natureza reservada, para reaguardar direito do funcionário, na data da ciência do interessado.

Artigo 128) - O Recurso, quando cabível, interrompe curso da prescrição.

Parágrafo Único: Interrompida a prescrição, o prazo recomeçará a correr pelo restante, no dia em que cessar a interrupção.

TÍTULO IV

DO VENCIMENTO E DAS VANTAGENS PECUNIÁRIAS

CAPÍTULO I

DO VENCIMENTO

Artigo 129) - Os vencimentos dos cargos da Prefeitura e da Câmara Municipal deverão ser iguais, desde que suas atribuições sejam iguais ou assemelhadas.

Parágrafo Único: Para os efeitos deste Artigo, não se levará em conta as vantagens de caráter indivicual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Artigo 130) - É vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público.

Artigo 131) - As vantagens pecuniárias percebidas pelos funcionários não serão computadas nem acumuladas, para concessão de vantagens ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Artigo 132) - O limite máximo da remuneração percebida em espécie, a qualquer título, pelos funcionários públicos será correspondente à remuneração percebida, em espécie, pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo 1º) - Remuneração percebida em espécie pelo Prefeito Municipal é o subsídio mais a verba de repre-

sentação.

Parágrafo 2º) - Os vencimentos, a remuneração, as vantagens e os adicionais, bem como os proventos de aposentadoria que estejam sendo percebidos em desacordo com o disposto neste Artigo, serão imediatamente reduzidos ao limite dele decorrente, não se admitindo, neste caso, a invocação de direito adquirido à irredutibilidade de vencimentos, ou percepção de excesso a qualquer título.

Artigo 133) - Ressalvado o disposto no Parágrafo 2º do Artigo anterior, os vencimentos dos funcionários públicos são irredutíveis.

Artigo 134) - O funcionário perderá:

I - A remuneração do dia, se não comparecer ao serviço, salvo os casos previstos no Estatuto;

II - Um terço da remuneração do dia, quando comparecer ao serviço, dentro da hora seguinte à marcada para o início do trabalho, ou se retirar até uma hora antes de seu término.

Artigo 135) - Salvo as excessões expressamente previstas em Lei, é vedado à Administração Pública efetuar qualquer desconto nos vencimentos dos servidores salvo prévia e expressa a autorização.

Parágrafo Único: Em cumprimento a decisão judicial transitada em julgado, a Administração deve descontar, dos vencimentos de seus funcionários, a prestação alimentícia, nos termos e nos limites determinados pela sentença.

Artigo 136) - O horário de trabalho será fixado pela autoridade competente, de acordo com a natureza e necessidade de serviço, cuja duração não poderá ser superior a oito horas diárias e quarenta e quatro horas semanais.

Artigo 137) - O funcionário estudante poderá ter sua jornada de trabalho reduzida em uma hora, a critério da

Prefeitura Municipal de Nova Canaã Paulista
ESTADO DE SÃO PAULO
CGC (MF) 65.711.954/0001-58
Rua Seis n.º 562 - Fones/FAX (0176) 91-6124 e 91-6129 - CEP 15.773-000

Artigo 138) - A freqüência do funcionário poderá ser apurada:

I - pelo ponto;

II - pela forma determinada em ato próprio da autoridade competente, quanto aos funcionários não sujeitos a ponto.

Parágrafo Único: Para registro do ponto serão usados, de preferência, meios mecânicos.

CAPÍTULO II

DAS VANTAGENS PECUNIÁRIAS

Artigo 139) - Além do vencimento, poderão ser concedidas ao funcionário as seguintes vantagens:

I - diária;

II - gratificações;

III - ajudas de custo;

IV - adicionais por tempo de serviço;

V - Salário-Família;

VI - auxílio para diferença de caixa.

SEÇÃO I

DAS DIÁRIAS

Artigo 140) - Ao funcionário que, por determinação da autoridade competente, se deslocar temporariamente do Município, no desempenho de suas atribuições, ou em missão ou estudo de interesse da Administração, serão concedidas, além do transporte, diária a título de indenização das despesas de alimentação e pousada, nas bases a serem fixadas em Lei.

SEÇÃO II

DAS GRATIFICAÇÕES

Artigo 141) - Será concedida a gratificação:

I - pela prestação de serviços extraordinários;

II - pela execução de trabalho insalubre, perigoso ou penoso;

III - pela participação em órgão de deliberação coletiva ou banca examinadora;

IV - de nível universitário;

V - de natal;

VI - de função.

SUBSEÇÃO I

DA GRATIFICAÇÃO PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS

Artigo 142) - O funcionário público ocupante de cargo de provimento efetivo, quando convocado para trabalhar em horário diverso de seu expediente, terá direito a gratificação por serviços extraordinários.

Parágrafo 1º) - É vedado conceder gratificação por serviço extraordinário com o objetivo de remunerar outros serviços ou encargos.

Parágrafo 2º) - É vedada conceder gratificação por serviço extraordinário a ocupante de cargo em Comissão.

Artigo 143) - A gratificação será paga por hora de trabalho, prorrogado ou antecipado, que exceda o período normal do expediente, acrescido cinqüenta por cento do valor da hora normal de trabalho.

Parágrafo 1º) - Salvo os casos de convocação de emergência devidamente justificadas, o serviço extraordinário não poderá exceder a duas horas diárias.

Parágrafo 2º) - Quando o serviço extraordinário for noturno, assim entendido o que for prestado no período compreendido entre vinte e duas e seis horas, o valor será acrescido de mais vinte e cinco por cento.

SUBSEÇÃO II

Prefeitura Municipal de Nova Canaã Paulista
ESTADO DE SÃO PAULO
CGC (MF) 65.711.954/0001-58
Rua Seis n.º 562 - Fones/FAX (0176) 91-6124 e 91-6129 - CEP 15.773-000

DA GRATIFICAÇÃO PELA EXECUÇÃO DE TRABALHO INSALUBRE, PERIGOSO OU PENOSO

Artigo 144) - Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os funcionários a agentes nocivos à saúde.

Artigo 145) - Serão consideradas atividades perigosas, aquelas que, por sua natureza ou método de trabalho impliquem no contato permanente com inflamáveis ou explosivos, em condições de risco acentuado.

Artigo 146) - Serão consideradas atividades ou operações penosas, aquelas que, por sua natureza ou método exponham o funcionário público a esforço físico acentuado e desgastante.

Artigo 147) - Lei Municipal, de iniciativa exclusiva do Poder Executivo, determinará, os percentuais que incidirão sobre os vencimentos dos funcionários, no caso do exercício de atividades insalubres, perigosas e penosas.

Artigo 148) - O direito ao adicional de insalubridade, de periculosidade ou de penosidade, cessa, com a eliminação das condições ou dos riscos que deram a causa a sua concessão.

Artigo 149) - É proibido a funcionária gestante ou lactante o trabalho de atividades ou operações consideradas insalubres, perigosas ou penosas.

SUBSEÇÃO III

DA GRATIFICAÇÃO PELA PARTICIPAÇÃO EM ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO COLETIVA OU BANCA EXAMINADORA

Artigo 150) - Ao funcionário público designado para participar em órgão de deliberação coletiva ou aquele que

participar como membro ou auxiliar de banca ou comissão examinadora de concurso público, será concedida gratificação em percentual fixada em Lei Municipal.

Parágrafo Único: A gratificação poderá ser paga tantas vezes quantas for o funcionário designado para o exercício do encargo a que se refere o "caput" deste artigo, nunca se incorporando aos vencimentos do funcionário.

SUBSEÇÃO IV

DA GRATIFICAÇÃO DE NÍVEL UNIVERSITÁRIO

Artigo 151) - Os funcionários titulares de cargos de provimento efetivo cuja Lei criadora exija para seu preenchimento nível universitário, terão direito a gratificação no valor de 15% sobre seu vencimento.

Parágrafo Único: Igual vantagem terá qualquer Servidor Municipal que concluir qualquer licenciatura completa, acrescida de 5% para cada nova licenciatura.

SUBSEÇÃO V

DA GRATIFICAÇÃO DE NATAL

Artigo 152) - O funcionário terá direito a uma gratificação de Natal a ser paga no mês de dezembro de cada ano.

Parágrafo Único: A gratificação prevista neste artigo corresponderá a 1/12 da remuneração devida em dezembro, por mês do ano correspondente.

Artigo 153) - Não terá direito à gratificação de Natal o funcionário que sofrer pena de demissão.

SUBSEÇÃO VI

DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

Artigo 154) - A gratificação de função será

Prefeitura Municipal de Nova Canaã Paulista
ESTADO DE SÃO PAULO
CGC (MF) 65.711.954/0001-58
Rua Seis n.º 562 - Fones/FAX (0176) 91-6124 e 91-6129 - CEP 15.773-000

devida ao funcionário que for designado para atender temporariamente em cargo de Chefia ou outro que não justifique a criação de cargo.

Parágrafo 1º) - O valor da gratificação a que se refere este artigo será de 20% do vencimento do Funcionário designado.

Parágrafo 2º) - A vantagem somente será devida enquanto perdurar o efetivo desempenho das atribuições que justificaram a concessão da gratificação.

Parágrafo 3º) - A gratificação de função não se incorpora ao vencimento do funcionário.

SEÇÃO III

DA AJUDA DE CUSTO

Artigo 155) - A ajuda de custo destina-se a cobrir despesas de viagem e instalação do funcionário que passar a exercer o seu cargo fora da sede do Município.

Parágrafo Único: A concessão da ajuda de custo dependerá de Lei Municipal que determinará seus beneficiários e percentuais.

SEÇÃO IV

DOS ADICIONAIS POR TEMPO DE SERVIÇO

Artigo 156) - O funcionário após cada período de cinco anos contínuos de efetivo desempenho de suas atribuições no serviço público municipal, perceberá adicional por tempo de serviço, calculado à razão de cinco por cento sobre o seu vencimento, ao qual se incorporará para todos os efeitos exceto para fim de concessão de qüinqüênios subseqüentes.

Artigo 157) - O funcionário que completar cinco qüinqüênios no serviço público municipal perceberá a sexta-

parte do seu vencimento, ao qual se incorpora automaticamente, para todos os efeitos.

SEÇÃO V

DO SALÁRIO-FAMÍLIA

Artigo 158) - O salário-família será concedido a todo funcionário, ativo ou inativo, que tiver:

I - filho menor de 14 anos de idade;

II - filho inválido;

III - filha solteira co menos de 21 anos de idade;

IV - filho estudante que freqüenta curso superior, em instituto oficial de ensino ou particular reconhecido, até a idade de 24 anos, desde que não exerça atividade remunerada, em caráter não eventual;

V - à mãe e ao pai sem economia própria.

Parágrafo 1º) - Compreende-se neste artigo os filhos de qualquer condição, os adotivos, os enteados ou os menores que vivam sob a guarda e sustento do funcionário.

Parágrafo 2º) - Para o efeito do Inciso II deste artigo, a invalidez corresponde a incapacidade total e permanente para o trabalho.

Artigo 159) - Quando pai e mãe forem funcionários ou inativos e viverem em comum, o salário-família será pago a apenas um deles, sendo então ao que apresentar mais tempo de serviço.

Parágrafo 1º) - Se não viverem em comum, será pago ao que tiver os dependentes sob sua guarda.

Parágrafo 2º) - Se ambos os tiverem, será pago a um e a outro, de acordo com a distribuição dos dependentes.

Artigo 160) - O funcionário é obrigado a comunicar ao Departamento de Administração - Setor de Pessoal da Prefeitura ou da Fundação Pública dentro

Prefeitura Municipal de Nova Canaã Paulista
ESTADO DE SÃO PAULO
CGC (MF) 65.711.954/0001-58
Rua Seis n.º 562 - Fones/FAX (0176) 91-6124 e 91-6129 - CEP 15.773-000

de quinze dias da ocorrência, qualquer alteração que se verifique na situação dos dependentes, da qual decorra modificação no pagamento salário-família.

Parágrafo Único: A inobservância dessa obrigação implicará a responsabilidade do funcionário, nos termos deste Estatuto.

Artigo 161) - O salário-família será pago independentemente de assiduidade ou produção do funcionário e não poderá sofrer qualquer desconto, nem ser objeto de transação.

Artigo 162) - O valor do salário-família será fixado em Lei.

Parágrafo 1º) - O salário-família não será devido ao funcionário licenciado sem direito a percepção de vencimentos.

Parágrafo 2º) - O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos casos da licença por motivo de doença em pessoa da família.

SEÇÃO VI

DO AUXÍLIO PARA DIFERENÇA DE CAIXA

Artigo 163) - O auxílio para diferença de caixa, concedido aos tesoureiros ou caixas que, no exercício do cargo, paguem ou recebam em moeda corrente, é fixado em cinco por cento, sobre o valor do seu vencimento.

Parágrafo Único: O auxílio só será devido enquanto o funcionário estiver, efetivamente, executando serviços de pagamentos ou recebimentos, não se incorporando ao seu vencimento.

TÍTULO V

DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

Prefeitura Municipal de Nova Canaã Paulista
ESTADO DE SÃO PAULO
CGC (MF) 65.711.954/0001-58
Rua Seis n.º 562 - Fones/FAX (0176) 91-6124 e 91-6129 - CEP 15.773-000

CAPÍTULO I

DOS DEVERES

Artigo 164) - São deveres do funcionário além do que lhe cabem em virtude do desempenho de seu cargo e dos que decorrem, em geral, de sua condição de servidor público:

I - comparecer ao serviço, com a assiduidade e pontualidade, e nas horas de trabalho extraordinário, quando convocado;

II - cumprir as determinações superiores, representando imediatamente e por escrito, quando forem manifestamente ilégais;

III - executar os serviços que lhe competir e desempenhar, com zelo e presteza, os trabalhos de que for incumbido;

IV - tratar com urbanidade os colegas e o público em geral, atendendo este sem preferência pessoal;

V - providenciar para que esteja sempre atualizada, no assentamento individual sua declaração de família, de residência e de domicílio;

VI - manter cooperação e solidariedade com relação aos companheiros de trabalho;

VII - apresentar-se ao serviço em boas condições de asseio e convenientemente trajado, ou com o uniforme que for determinado;

VIII - representar aos superiores sobre irregularidades de que tenha conhecimento;

IX - zelar pela economia e conservação do material que lhe for confiado;

X - atender, com preferência a qualquer outro serviço, as requisições de documentos, papéis, informações ou providências, destinadas à defesa da Fazenda Municipal;

XI - apresentar relatório ou resumo de sua atividade, nas hipóteses e prazos previstos em Lei, regulamento ou regimento;

XII - sugerir providências tendentes à melhoria ou ao aperfeiçoamento do serviço;

Prefeitura Municipal de Nova Canaã Paulista
ESTADO DE SÃO PAULO
CGC (MF) 65.711.954/0001-58
Rua Seis n.º 562 - Fones/FAX (0176) 91-6124 e 91-6129 - CEP 15.773-000

XIII - ser leal às instituições a que servir;

XIV - manter observância às normas legais e regulamentares;

XV - atender com presteza:

a) - o público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e da Administração;

b) - a expedição de certidões requeridas para a defesa de direito ou esclarecimentos de situações de interesse pessoal.

XVI - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

XVII - representar contra ilegalidade ou abuso de poder;

CAPÍTULO II

DAS PROIBIÇÕES

Artigo 165) - São proibidas ao funcionário toda ação ou omissão capazes de comprometer a dignidade e o decoro da função pública, ferir a disciplina e a hierqrquia, prejudicar a eficiência do serviço ou causar dano à Administração Pública, especialmente:

I - ausentar-se do serviço durante o expediente sem prévia autorização do chefe imediato;

II - Retirar, sem prévia autorização da autoridade competente qualquer documento ou objeto da repartição;

III - recusar fé a documentos públicos;

IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento, processo ou execução de serviço;

V - referir-se publicamente, de modo depreciativo às autoridades constituídas e aos atos da administração;

VI - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em Lei, o desempenho de encargo que lhe competir ou a seus subordinados;

VII - compelir ou aliciar outro funcionário no sentido de filiação a associação profissional ou sindical, ou a partido político;

VIII - manter sob sua chefia imediata, cônjuges, companheiros ou parentes em até o segundo grau;

IX - deixar de comparecer ao serviço sem causa justificada;

X - exercer comércio entre os companheiros de serviço no local de trabalho;

XI - valer-se de sua qualidade de funcionário, para obter proveito pessoal para si ou para outrem;

XII - participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer comércio, e nessa qualidade transacionar com o Município;

XIII - pleitear, como procurador ou intermediário, junto às repartições municipais, salvo quando se tratar de interesse do cônjuge ou de parentes, até segundo grau;

XIV - aceitar comissão, emprego ou pensão de Estado estrangeiro, sem prévia autorização do Presidente da República;

XV - receber de terceiros qualquer vantagem, por trabalhos realizados na repartição, ou pela promessa de realizá-los;

XVI - praticar atos de sabotagem contra o serviço público;

XVII - proceder de forma desidiosa;

XVIII - fazer com a Administração Direta ou Indireta contratos de natureza comercial, industrial ou de prestação de serviços com fins lucrativos, para si ou como representante de outrem;

XIX - exercer ineficientemente suas funções;

XX - utilizar pessoal ou recursos materiais do serviço público para fins particulares ou ainda utilizar da sua condição de funcionário público para ratificar atos de sua vida particular;

XXI - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

Prefeitura Municipal de Nova Canaã Paulista
ESTADO DE SÃO PAULO
CGC (MF) 65.711.954/0001-58
Rua Seis n.º 562 - Fones/FAX (0176) 91-6124 e 91-6129 - CEP 15.773-000

CAPÍTULO III

DA RESPONSABILIDADE

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 166) - O funcionário responderá civil, penal e administrativamente, pelo exercício irregular de suas atribuições.

Artigo 167) - A responsabilidade civil decorrerá de conduta dolosa ou culposa devidamente apurada que importe em prejuízo para a Fazenda Municipal ou terceiros.

Parágrafo Único: O funcionário será obrigado a repor, de uma só vez, a importância do prejuízo causado à Fazenda Municipal, em virtude de alcance, desfalque, ou a omissão em efetuar o recolhimento ou entradas nos prazos legais.

Artigo 168) - A responsabilidade administrativa não exime o funcionário da responsabilidade civil ou criminal que no caso couber.

Parágrafo Único: O pagamento da indenização a que ficar obrigado o funcionário não o exime da pena disciplinar em que ocorrer.

SEÇÃO II

DAS PENALIDADES

Artigo 169) - São penas disciplinares:

I - advertência;
II - repreensão;
III - suspensão;
IV - demissão;
V - cassação da aposentadoria e da disponibilidade.

Artigo 170) - Na aplicação das penalidades, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os

danos que dela provierem para o serviço público, as circunstância agravantes ou atenuantes, os antecedentes funcionais atendendo-se, sempre, a devida proporção entre o ato praticado e a pena a ser aplicada.

Artigo 171) - A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do artigo 165, incisos I a XII, e de inobservância de dever funcional.

Artigo 172) - A pena de repreensão será aplicada por escrito nos casos de reincidência em infração sujeita à pena de advertência.

Artigo 173) - A pena de suspensão, que não excederá a noventa dias, será aplicada:

I - até trinta dias, ao funcionário que, sem justa causa, deixar de se submeter a exame médico determinado por autoridade competente;

II - em caso de reincidência em infração sujeita à pena de repreensão e de violência das demais proibições que não tipifiquem infrações sujeitas à pena de demissão.

Artigo 174) - As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de três e cinco anos de e efetivo exercício, respectivamente, se o funcionário não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Artigo 175) - A pena de demissão será aplicada nos casos de:

I - crime contra a Administração Pública;

II - abandono do cargo ou falta de assiduidade;

III - incontinência pública e embriaguez habitual;

IV - insubordinação grave em serviço;

V - ofensa física, em serviço, contra funcionário ou par

Prefeitura Municipal de Nova Canaã Paulista
ESTADO DE SÃO PAULO
CGC (MF) 65.711.954/0001-58
Rua Seis n.º 562 - Fones/FAX (0176) 91-6124 e 91-6129 - CEP 15.773-000

ticular, salvo em legítima defesa;

VI - aplicação irregular do dinheiro público;

VII - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio Municipal;

VIII - revelação de segredo confiado em razão do cargo.

Artigo 176) - Configura-se o abandono de cargo quando o funcionário se ausenta intencionalmente do serviço, por mais de trinta dias consecutivos.

Artigo 177) - Entende-se por falta de assiduidade a ausência do serviço sem causa justificada, por sessenta dias, intercaladamente, durante o período de doze meses.

Artigo 178) - A aplicação de qualquer das penalidades previstas neste Estatuto dependerá, sempre, de prévia motivação da autoridade competente.

Artigo 179) - Será cassada a aposentadoria e a disponibilidade se ficar provado, em procedimento administrativo em que se assegure ampla defesa ao inativo, se este:

I - praticou, quando em atividades, falta graves para a qual seja cominada, neste Estatuto, pena de demissão;

II - aceitou cargo ou função pública em desconformidade com a Lei;

III - aceitou representação de Estado estrangeiro, sem prévia autorização do Presidente da República.

Artigo 180) - Prescreverão:

I - em um ano, as faltas disciplinares sujeitas às penas de advertência ou repreensão;

II - em dois anos, as faltas disciplinares sujeitas à pena de suspensão;

III - em cinco anos, as faltas disciplinares sujeitas à pena de demissão;

Parágrafo 1º) - O prazo prescricional come- [illegible] em que à autoridade tomar conhecimento da exis-

tência da falta.

Parágrafo 2º) - Interrompe-se a prescrição pela instauração de sindicância ou processo administrativo.

Artigo 181) - Para aplicação das penalidades são competentes:

I - O Prefeito, a Mesa da Câmara ou o Diretor de Autarquia ou Fundação Pública, nos casos de demissão, cassação de aposentadoria e de disponibilidade e suspensão por mais de trinta dias;

II - Os Secretários ou Chefes imediatos, nos demais casos de suspensão;

III - As autoridades administrativas, com relação aos seus subordinados, nos casos de advertência e repreensão.

CAPÍTULO IV

DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 182) - A autoridade que tiver ciência ou notícia de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a apuração dos fatos e a responsabilidade, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, sendo assegurado, ao funcionário o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Parágrafo 1º) - As providências para a apuração terão início, a partir do conhecimento dos fatos e serão tomadas na unidade onde estes ocorreram, devendo consistir, no mínimo, de um relatório circunstanciado sobre o que se verificou.

Parágrafo 2º) - A averiguação preliminar de que trata o parágrafo anterior deverá ser cometida a funcionário ou comissão de funcionários previamente designada para tal finalidade.

Prefeitura Municipal de Nova Canaã Paulista
ESTADO DE SÃO PAULO
CGC (MF) 65.711.954/0001-58
Rua Seis n.º 562 - Fones/FAX (0176) 91-6124 e 91-6129 - CEP 15.773-000

SEÇÃO II

DA SINDICÂNCIA

Artigo 183) - A sindicância é a peça preliminar e informativa do processo administrativo disciplinar, devendo ser promovida quando os fatos não estiverem definidos ou faltarem elementos indicativos da autoria da infração

Artigo 184) - A sindicância não comporta o contraditório constituindo-se em procedimento de investigação e não de punição.

Artigo 185) - A sindicância deverá ser concluída no prazo de trinta dias, que só poderá ser prorrogado por um único e igual período mediante solicitação fundamentada.

Artigo 186) - Da sindicância instaurada pela autoridade, poderá resultar:

I - o arquivamento do processo desde que os fatos não configurem evidentes infrações disciplinares;

II - a apuração da responsabilidade do funcionário.

SEÇÃO III

DA SUSPENSÃO PREVENTIVA

Artigo 187) - O Prefeito, a Mesa da Câmara e os Diretores de Autarquias ou Fundações Públicas poderão determinar a suspensão preventiva do funcionário, por até trinta dias prorrogáveis por igual prazo, se houver comprovada necessidade de seu afastamento para apuração de falta a ele imputada.

SEÇÃO IV

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Artigo 188) - O processo administrativo é o instrumento destinado a apurar a responsabilidade de funcionário por ação ou omissão no exercício de suas atribuições, ou de outros

atos que tenham relação com as atribuições inerentes ao cargo e que caracterizem infração disciplinar.

Parágrafo Único: É obrigatória a instauração de processo administrativo, quando a falta imputada, por sua natureza, possa determinar a pena de suspensão, demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

Artigo 189) - O processo será realizado por comissão de três Funcionários efetivos, de condição hierárquica igual ou superior à do indiciado, designada pela autoridade competente.

Parágrafo 1º) - No ato de designação da comissão processante, um de seus membros será incumbido de, como presidente, dirigir os trabalhos.

Parágrafo 2º) - O presidente da Comissão designará um funcionário que poderá ser um dos membros da comissão, para secretariar seus trabalhos.

Artigo 190) - A autoridade processante, sempre que necessário, dedicará todo o tempo aos trabalhos do processo, ficando os membros da comissão, em tal caso, dispensados dos serviços normais da repartição.

Artigo 191) - O prazo para a conclusão do processo administrativo será de 60 (sessenta) dias, a contar da citação do funcionário acusado, prorrogáveis por igual período, mediante autorização de quem tenha determinado a sua instauração.

Parágrafo Único: Em caso de mais de um funcionário acusado o prazo previsto neste artigo será em dobro.

SUBSEÇÃO ÚNICA

DOS ATOS E TERMOS PROCESSUAIS

Artigo 192) - O processo administrativo será iniciado pela citação pessoal do funcionário, tomando-se suas declarações e oferecendo-se-lhe oportunidade para acompanhar todas

Prefeitura Municipal de Nova Canaã Paulista
ESTADO DE SÃO PAULO
CGC (MF) 65.711.954/0001-58
Rua Seis n.º 562 - Fones/FAX (0176) 91-6124 e 91-6129 - CEP 15.773-000

as fases do processo.

Parágrafo Único: Achando-se o funcionário ausente no lugar, será citado por via postal, em carta registrada, juntando-se ao processo administrativo o comprovante de registro; não sendo encontrado o funcionário ou ignorando-se o seu paradeiro, a citação se fará com prazo de 15 (quinze) dias, por edital inserto por três vezes seguidas no Órgão de imprensa oficial.

Artigo 193) - A autoridade processante realizará todas as diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos, recorrendo, quando necessário, a técnicos ou peritos.

Artigo 194) - As diligências, depoimentos de testemunhas e esclarecimentos técnicos ou periciais serão reduzidos a termo nos autos do processo administrativo.

Artigo 195) - Feita a citação sem que compareça o funcionário, o processo administrativo prosseguirá à sua revelia.

Parágrafo 1º) - Será dispensado termo, no tocante à manifestação de técnico ou perito, se por este for elaborado Laudo para ser juntado aos autos.

Parágrafo 2º) - Os depoimentos de testemunhas serão tomados em audiência, na presença do funcionário que para tanto será pessoal e regularmente intimado.

Artigo 196) - Se as irregularidades apuradas no processo administrativo constituirem crime, a autoridade processante encaminhará certidões das suas peças necessárias ao órgão competente, para instauração de inquérito policial.

Artigo 197) - A autoridade processante assegurará ao funcionário todos os meios adequados a ampla defesa.

Parágrafo 1º) - O funcionário poderá constituir procurador para fazer sua defesa.

Parágrafo 2º) - Em caso de revelia, a auto-

ridade processante designará, de ofício, advogado do Município que se incumba da defesa do Funcionário.

Artigo 198) - Tomadas as declarações eo funcionários ser-lhe-á dado prazo de cinco dias, com vista do processo, para oferecer defesa prévia e requerer provas.

Parágrafo Único: Havendo dois ou mais funcionários, o prazo será comum , e dez dias, contados a partir das declarações do último deles.

Artigo 199) - Encerrada a instrução do processo, autoridade processante abrirá vista dos autos ao funcionário ou a seu defensor, para que, no prazo de oito dias, apresente suas razões finais de defesa.

Parágrafo Único: O prazo será comum e de quinze dias, se forem dois ou mais funcionários.

Artigo 200) - Apresentada ou não a defesa final, após o decurso do prazo, a comissão apreciará todos os elementos do processo, apresentando relatório fundamentado, no qual proporá, a absolvição ou a punição do funcionário, indicando, neste caso, a pena cabível bem como o seu embasamento legal.

Parágrafo Único: O relatório e todos os elementos dos autos serão remetidos à autoridade que determinou a instauração do processo, dentro de dez dias contados no término do prazo para apresentação da defesa final.

Artigo 201) - A comissão ficará à disposição da autoridade competente, até a decisão final do processo, para prestar os esclarecimentos que forem necessários.

Artigo 202) - Recebido o processo com o relatório, a autoridade competente proferirá a decisão, em dez dias, por despacho motivado.

Artigo 203) - Da decisão final será cabível revisão prevista nesta Lei.

Artigo 204) - O funcionário só poderá ser exonerado a pedido ou aposentado voluntariamente, após a conclusão definitiva do processo administrativo a que estiver respondendo, desde que reconhecida sua inocência.

Artigo 205) - Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão para a instauração de novo processo.

Artigo 206) - Quando a infração disciplinar estiver capitulada como crime na Lei penal, o processo administrativo será remetido ao Ministério Público.

SEÇÃO V

DA REVISÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Artigo 207) - A revisão será recebida e processada mediante requerimento quando:

I - a decisão for manifestadamente contrária ao dispositivo legal, ou à evidência dos autos;

II - surgirem, após a decisão, provas da inocência do punido.

Parágrafo 1º) - Não constitui fundamento para a revisão a simples alegação da penalidade injusta.

Parágrafo 2º) - A revisão poderá se verificar a qualquer tempo, não sendo vedada agravação da pena.

Parágrafo 3º) - O pedido de revisão poderá ser formulado mesmo após o falecimento do punido.

Artigo 208) - O pedido de revisão será sempre dirigido ao Prefeito, que decidirá sobre o seu processamento.

Artigo 209) - Estará impedida de funcionar no processo revisional a Comissão que participou do processo disciplinar primitivo.

Artigo 210) - Julgada procedente a revisão, a autoridade competente determinará a redução, o cancelamento ou a anulação da pena.

Parágrafo Único: A decisão deverá ser sempre fundamentada e publicada pelo órgão oficial do Município.

Artigo 211) - Aplica-se ao processo de revisão, no que couber, o previsto neste Estatuto para o processo disciplinar.

TÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 212) - O dia 28 de Outubro será consagrado ao Funcionário Municipal.

Artigo 213) - Os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, salvo expressa disposição em contrário.

Parágrafo Único: Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil, se o término ocorrer no sábado, domingo, feriado ou em dia que:

I - Não haja expediente;

II - O expediente for encerrado antes do horário normal.

Artigo 214) - São isentos de qualquer pagamento os requerimentos, certidões, e outros papéis que, na ordem administrativa, interessem ao servidor público municipal, ativo ou inativo.

Artigo 215) - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Artigo 216) - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Nova Canaã Paulista
ESTADO DE SÃO PAULO
CGC (MF) 65.711.954/0001-58
Rua Seis n.º 562 - Fones/FAX (0176) 91-6124 e 91-6129 - CEP 15.773-000

Prefeitura Municipal de Nova Canaã Paulista
10 de Junho de 1996.

Carlos Ap. M. Alves
Carlos Aparecido Martines Alves
Prefeito Municipal

Registrada no livro próprio. Afixada no lugar de costume. Determinada a publicação na imprensa local.

Antenor Veratti
Diretor de Administração